Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 703/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19269/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1619686
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	**:** ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
INTERESSADO	**:** JOÃO ANTONIO VICENTE
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – ALEGAÇÃO DE DEFICT DE FUNCIONÁRIOS – COMRPOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – RECURSO PROVIDO – REGISTRO DO ATO DE CONTRATAÇÃO TEMPORARIA – EXCLUSÃO DE MULTA.

É provido o recurso em que se verifica que o recorrente apresenta justificativa para contratação temporária fundada em defict de funcionários devidamente comprovada acarretando o registro da contratação e exclusão da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário interposto por Eledir Barcelos de Souza, decidindo pelo registro do ato de contratação temporária do servidor João Antonio Vicente, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Operacionais I -Trabalhador Braçal e pela exclusão da multa aplicada.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

A Sra. Eledir Barcelos de Souza, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, inconformada com o resultado dos efeitos da Decisão Singular DSG-G.MJMS-631/2015, interpôs o recurso ordinário (peça 1, fls. 4-16), apresentando documentos e pleiteando "... o provimento total deste recurso, modificando o teor da Decisão Singular DSG-G.MJMS – 631/2015, bem como a exclusão da multa imposta a esta Recorrente, por ser lídimo direito e inteira JUSTIÇA.".

Na Decisão combatida pela recorrente (peça 12, fls. 25-28, do Processo TC/19269/2012) estão inscritos os termos dispositivos com os seguintes conteúdos de interesse para o julgamento deste recurso:

> "1- Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO por TEMPO DETERMINADO nº 051/2012, do Sr. João Antonio Vicente, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 2- Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Eledir Barcelos de Souza, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo/MS á época pela contratação, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas".

Os autos foram encaminhados à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e, em manifestação sobre as razões do recurso (ANA-ICEAP-28773/2015, peça 6, fls. 21-23), os analistas daquela Inspetoria afirmaram que:

> – "Pela cláusula primeira do Termo de Ajustamento de Conduta, verifica-se que o instrumento teve por objeto a regularização e a exoneração de todos os agentes públicos contratados ilegalmente pela Administração Pública Municipal que se enquadram na prática do nepotismo.
>
> – "Portanto, a hipótese legal citada na justificativa do ato não comprova a necessidade temporária de excepcional interesse público, mormente porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses da lei autorizativa.
>
> – "O fato de existir vaga aberta, ou necessidade da demanda, isso não fundamenta satisfatoriamente a contratação temporária, conforme exige a lei autorizativa, já que a regra para o preenchimento da vaga deve ocorrer por meio do concurso público.".

E concluiram por "... conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.".

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas opinou sobre a matéria (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-736/2016, peça 7, fls. 25-27), pronunciando-se do seguinte modo:

> "1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF nº 054.156.568- 04, ex Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo/MS (à época), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.
>
> 2 – NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº 00631/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Do exame das razões do recurso e dos teores dos posicionamentos dos analistas da ICEAP e do Procurador do Ministério Público de Contas, verifico que foram apresentadas a:

a) cópia do Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 51/2012, do servidor João Antonio Vicente, devidamente assinado pelas partes;

b) justificativa para a contratação;

c) declaração de inexistência de candidato aprovado em concurso público.

d) cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

No caso, o jurisdicionado contratante alegou, a título de justificativa para a contratação, que "... realizou concurso Público de Provas e Títulos, e, para esta função, acudiu somente 01 interessado, havendo um déficit de 04 funcionários para suprir a necessidade para atender a demanda desta municipalidade para o exercício de 2012.".

E de fato, está demonstrado nos autos do Processo TC/21506/2012, a disponibilidade de 5 (cinco) vagas para as funções de Auxiliar de Serviços Operacionais I, Trabalhador Braçal (peça 1, fl. 19), com apenas 1 (um) candidato aprovado no concurso realizado (peça 6, fl. 72) e o ato de homologação do resultado do Concurso Público (peça 4, fl. 57).

DISPOSITIVO

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela Sra. Eledir Barcelos de Souza, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, e pelo seu provimento, com a finalidade de desconstituir os termos dispositivos inscritos nos itens 1 e 2 da Decisão Singular DSG-G.MJMS-631/2015 (peça 12, fls. 25-28, do Processo TC/19269/2012), para:

a) decidir pelo registro do ato de contratação temporária do servidor João Antonio Vicente, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Operacionais I - Trabalhador Braçal, com fundamento na regra do art. 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, considerando que foram enviados, pelo recorrente, a cópia do Contrato Temporário devidamente assinado pelas partes, a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público e a justificativa para a contratação;

b) excluir a multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS imposta ao recorrente, em virtude da legalidade do ato de contratação temporária referenciada na alínea a deste voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário, registrando a contratação temporária e excluindo a multa aplicada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.IHS
SETAC.RMR/ARP